**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2025**

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO CONTRA A PRÁTICA DE ATENTADOS VIOLENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 71 de 2025, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, propõe a criação do Programa Municipal de Prevenção contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais de Mogi Mirim. O objetivo central do projeto é estabelecer um conjunto de ações preventivas para evitar atentados violentos no ambiente escolar.

 A proposta se insere em um contexto preocupante, onde a violência escolar, inclusive em forma de atentados, tem gerado impactos severos na vida acadêmica e emocional de alunos e educadores.

O projeto define o que são considerados ataques violentos, estabelece princípios para o programa e propõe diversas ações, como capacitação de profissionais da educação e segurança, treinamento para situações de emergência, divulgação de cartilhas educativas e implementação de monitoramento.

A proposta ressalta a importância da integração entre escolas e forças de segurança e afirma a responsabilidade do Município em proteger a vida e a integridade dos alunos e servidores.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 71 de 2025, é legal e constitucional. Salienta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como dever do Estado a proteção dos direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito a um ambiente escolar seguro e saudável.

 Ademais, a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto nos artigos 30, inciso I, e 144, respectivamente.

Ressalta-se, a relevância do projeto à luz da Lei Federal nº 13.675/2018, que define diretrizes relacionadas à segurança pública e à proteção dos cidadãos, incluindo ambientes educacionais. O projeto não infringe, portanto, normas federais e estaduais, mas sim complementa-as ao criar um mecanismo de proteção em âmbito municipal.

 Desta forma, o Projeto de Lei n. 71 de 2025 está em consonância com as normas pertinentes, não vislumbrando resistência à sua tramitação sob o aspecto da legalidade e competência legislativa

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 Dada a realidade preocupante de violência nas escolas que vêm sendo constatada nacionalmente, a conveniência de aprovação deste projeto é inegável.

 Assim, a instituição de um Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos nas dependências das Escolas Municipais, fortalece o comprometimento do município com a segurança de sua população escolar.

 Ademais, as ações propostas no projeto não apenas previnem a violência, mas também promovem um ambiente escolar adequado e saudável, permitindo que os alunos se desenvolvam em um ambiente seguro e propício ao aprendizado.

 Em suma, a implementação deste programa é oportuna e necessária, considerando a situação atual e a responsabilidade da administração pública de zelar pela segurança e proteção dos indivíduos que frequentam as escolas municipais.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do Projeto de Lei sob análise.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 21 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Consulta/0372/2025/MN/G/DDR, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 10 de julho de 2025, pp. 1-12 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 71\_2025 - PARECER SGP - PL 71.2025.pdf).
2. Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 30 e 144.
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 71 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 71 de 2025, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**